



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de maio de 2010 - Nº 70 - Divulgado em 18/05/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Extrato de Decisão.....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	13
5. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Citação para Defesa por Edital.....	14
Intimação para Defesa.....	14
Errata.....	14

(quatro) salas de apoio, locação de 01 (um) auditório, serviço de sala e fornecimento de coffee break, por ocasião da realização do I Encontro Técnico dos Tribunais de Contas do Norte/Nordeste do Brasil, nos dias 20 e 21 de maio de 2010.

Valor: R\$ 49.988,10 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 07/05/10.

Extrato – Contrato nº 21/2010 – Proc. TC nº 03505/2010

Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

JUSSARA CAVALCANTE ANDRADE – EPP.

Objeto: Prestação de serviço de secretariado, cerimonial e apoio quando da realização do I Encontro Técnico dos Tribunais de Contas do Norte/Nordeste do Brasil nos dias 20 e 21 de maio de 2010.

Valor: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)

Prazo de vigência: 12 (doze) meses a partir da sua assinatura.

Data da assinatura: 07/05/10

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria-PROGE nº 04/10 – Resolve designar a Sub-Procuradora Geral, Drª ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, para exercer as atribuições inerentes ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, durante o período de 17 de maio de 2010 a 21 de maio de 2010.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato nº 18/2010 – Proc. TC nº 03495/2010
Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

LEONARDO LÚCIO RAMOS PEREIRA.

Objeto: A Contratação de um profissional, artesão, visando a confecção de 550 (quinhentos e cinquenta) pastas em couro sintético.

Valor: R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais)

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 07/05/10.

Extrato – Contrato nº 19/2010 – Proc. TC nº 03500/2010
Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS.

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem mediante a disponibilização de 14 (quatorze) apartamentos, locação de 04

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01774/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Intimados: SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); LUÍS VALTER PEREIRA, Interessado(a); CLÁUDIO ROBERTO CORREIA DE LUCENA, Interessado(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02180/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Procurador(a).

Sessão: 1795 - 02/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02989/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ GERAILTON PEREIRA DE MACEDO, Ex-Gestor(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [03518/07](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Citados: ODILON ANACLETO ESTRELA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00416/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [01493/04](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. considerar o cumprimento parcial da decisão contida no Item III do Acórdão APL TC 771/2006, em face da não comprovação da adequação das despesas administrativas ao que determina a Portaria MPAS nº 4.992/99²; II. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaira – IPSAJ, para apresentação ao TCE/PB de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, notadamente referente à comprovação da adequação das despesas administrativas do Instituto ao índice de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme disposições em lei (Portaria MPS nº 402 de 10/12/2008³ e a Lei Municipal nº 222/2007), sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00412/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [01944/07](#)

Jurisdição: Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: GUSTAVO PALMEIRA SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 01944/07, que trata da Verificação de cumprimento de Acórdão referente à regularização de situação de odontóloga, posta à disposição da FUNECAP, em desvio de função, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em considerar cumprido o Acórdão APL TC 618/2009, determinando o arquivamento do processo. Assim decidem tendo em vista que Corregedoria constatou que a odontóloga posta à disposição da FUNECAP já foi devolvida ao órgão de origem, conforme declaração fornecida pela Secretária Geral da Fundação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00413/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02061/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: REGINALDO VELOSO FERREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02061/07, relativo ao Recurso de Revisão contra o Acórdão APL TC 315/2008, pelo qual o Tribunal julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juripiranga, presidida pelo Vereador Reginaldo Veloso Ferreira, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o Acórdão APL TC 315/2008, que considerou irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juripiranga sob a responsabilidade do Senhor Reginaldo

Veloso Ferreira e imputou débito de R\$ 34.540,00, além de aplicação de multa e recomendação. Assim decidem porque os argumentos oferecidos pelo interessado, quando do Recurso de Reconsideração, não foram suficientes para mudar o posicionamento desta Corte, visto que não foi apresentado nenhum fato novo. Ao contrário, foi feita uma confissão explícita do responsável, de que as viagens destinaram-se a atender solicitações de natureza assistencial, para atendimento a pessoas carentes. Não é, e nunca foi, atribuição do Poder Legislativo atuar na área de assistência social. Isso é da competência do Poder Executivo que para tanto faz mover órgãos próprios, dotados dessa específica capacidade. Agora, no pedido de revisão o ex-Presidente apenas repete aqueles argumentos, não trazendo nada de novo ao processo. Não se vislumbra, no caso, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão ou superveniência de documentos novos e eficazes sobre a prova produzida. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00409/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02147/07](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA VALDETE DE L. LIMA, Responsável; RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SOSSEGO/PB, SRA. MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA, referente ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à gestora do Fundo de Assistência Social da Urbe em 2006, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que a Administração Municipal de Sossego/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2006. 6) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 512/519 e 533/535, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 537/541, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00429/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02159/06](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02159/06, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, em face de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; b) quanto ao mérito, que não lhe seja dado provimento, mantendo a decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão APL TC 225/2009. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00419/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02220/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: WALTER FILGUEIRAS DE SENA, Gestor(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Walter Filgueiras de Sena, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 231/2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 de maio de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 231/2009. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00427/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02411/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02411/07 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) CONHECER o recurso de reconsideração em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e DAR-LHE provimento parcial apenas para alterar o valor das despesas realizadas sem licitação, que antes era de R\$ 447.124,08 e passou para R\$ 159.918,95; 2) Considerar CUMPRIDO o item 4 do Acórdão APL-TC 342/2009, no que se refere à restituição dos valores à conta do FUNDEB; e 3) CONCEDER novo prazo de 60 dias para que o gestor comprove que tomou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade dos servidores que foram contratados sem concurso público, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00426/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [01797/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUIS EDUARDO PINHO TRÓCOLI, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01797/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição, presidida pelo Vereador Luís Eduardo Pinho Trócoli, relativa ao exercício de 2007; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, Sr. Luís

Eduardo Pinho Trócoli, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base na Lei Complementar 18/93, art.56, inciso II; 3) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) Fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Conceição proceda ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, sob pena de multa e outras culminações legais; 5) Recomendar, à atual Mesa Diretora, no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64 e das Resoluções Normativas deste Tribunal, para evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00423/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02895/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: REGINALDO CAVALCANTE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.895/08 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Coremas, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Cavalcante, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2. comunicar à Receita Federal (INSS) os fatos indicados pela d. Auditoria para as providências a seu cargo; 3. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00411/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02814/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02814/09, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Secretário do Planejamento do Município, Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário do Planejamento do Município, Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda; b) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 500,00, nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) recomendar ao gestor um melhor planejamento das finanças do Fundo e a estrita observância nas normas legais, contábeis e operacionais. Assim decidem levando em consideração que o interessado não enviou o balancete relativo ao mês de janeiro, não se manifestando a respeito quando notificado. Todavia, a Auditoria conseguiu instruir o processo com base nas informações contidas na Prestação de Contas e no Relatório Econômico Financeiro encaminhado, não ocorrendo nenhum óbice à fiscalização. No caso, a falta de remessa do balancete de um mês não pode afetar a regularidade integral da prestação de contas, não obstante a procedência de aplicação de multa, de caráter pedagógico,



diante da falta de justificativa para a omissão na remessa do documento a esta Corte. Houve falha de planejamento orçamentário, pois, a receita orçamentária representou apenas 0,73% do que foi previsto, merecendo recomendação. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00428/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02920/09](#)

Jurisditionado: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ADERALDO DE M. FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02920/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar Regular com Ressalva a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, relativa ao exercício de 2008; 2. Recomendar à atual gestão da CDRM a adoção de medidas visando a fazer retornar ao órgão de origem servidor à disposição da CDRM; guardar observância às normas contábeis, procedendo o devido registro de bens/direitos da entidade; e proceder ao saneamento de bens fora de uso, dando-lhes o devido destino. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00424/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [03142/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: REGINALDO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.142/09 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Coremas, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Cavalcante, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2. comunicar à Receita Federal (INSS) os fatos indicados pela d. Auditoria para as providências a seu cargo; 3. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe em Exercício. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00415/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [02475/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES MONTEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – 02475/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer o pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-740/2004, em face de sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência aos interessados, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de maio de 2010

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2389 - 27/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07185/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Responsável.

Sessão: 2389 - 27/05/2010 - 1ª Câmara

Processo: [00919/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07223/07](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: JOANA BOSCO M.FELIX, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03237/08](#)

Jurisditionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: VICENTE FRANCISCO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05834/08](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00059/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [00374/05](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, com vistas a proceder às devidas retificações nos cálculos proventuais, implementando os valores obtidos à fl. 76 com a devida complementação constitucional, nos moldes indicados pela Auditoria, à fl. 93, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria da Srª Felisbela Lima de Oliveira, Professora, matrícula 177-5, da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Dona Inês.

Ato: Acórdão AC1-TC 00656/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [00905/07](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; REGINALDA LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Reginalda Lima do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a)



CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00061/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [02226/03](#)
Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Interessados: VANESSA CORREIA LUCENA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00723/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03023/07](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Interessados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, e conceder registro, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00739/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03032/07](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00734/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03034/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: Concurso
Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a).
Decisão: CONSIDERAR LEGAIS e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos Luzia Alves de Moraes Gomes, Abeniz de Souza Lima, Maria Aurisete Silva Pinto Oliveira, Alcilene Batista de Azevedo, Vanderléia Batista Gomes, Manoel José dos Santos, e José Jailton dos Santos Sobrinho, determinando o arquivamento do processo. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00693/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03278/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Adiantamento
Interessados: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Responsável; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhe provimento integral, tornando sem efeito o Acórdão AC1-TC - 1.376/2009, para: a) desconstituir as multas aplicadas aos ordenadores de despesas, Sr. Antônio Augusto de Almeida, ex-Secretário de Meio Ambiente, e o Sr. Gilberto Carneiro Gama, Procurador Geral do Município; b) julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos em análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 00738/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03286/07](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00661/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03312/06](#)
Jurisdição: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Interessados: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE QUEIROZ, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco de Assis Alves de Queiroz, gestor do Convênio n.º 029/05, celebrado em 21 de março de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Produtores de Madeira e Moco – APROMAM, localizada no Município de Camalaú/PB, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural nas comunidades MADEIRA, CARITÓ, PORTEIRAS, MALHADA DA PEDRA, V. E CONCEIÇÃO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, como também que identifique os documentos de despesas com o título e o número dos respectivos convênios, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00657/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03388/07](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO DIAS DE SOUZA, Interessado(a); WANGELA DIAS DE SOUZA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Dias de Souza e à pensão temporária outorgada a jovem Wangela Dias de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00678/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03467/07](#)
Jurisdição: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002
Interessados: MARCUS ANTÔNIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA, Ex-Gestor(a).
Decisão: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca.

Ato: Acórdão AC1-TC 00713/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03528/02](#)
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Contratos
Interessados: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR, Ex-Gestor(a); FABRÍCIO ALEXANDRIA FERNANDES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULAR o ato de admissão do Sr. Fabrício Alexandria Fernandes, contrato temporário por excepcional interesse público nº 30/2002, e dado o tempo decorrido, determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00663/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03842/06](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 77, da Srª Rosa Maria de Barros, Técnica em Laboratório, matrícula nº 67.215-7, da Secretaria de Estado Saúde, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00062/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03869/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ERCI CRUZ DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do IPM, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que envie a este Tribunal a documentação reclamada, conforme relatório da Auditoria de fls. 59/60, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00692/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [03875/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA MARCIA NÓBREGA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa (PB), 13 de maio de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00063/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04698/07](#)
Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Subcategoria: Adiantamento
Interessados: RILDO ROBERTO DA SILVA LIMA, Responsável; MARIA ELIZABETH S. DE ANDRADE, Responsável; MARIA DO SOCORRO LEANDRO DANTAS, Responsável; ANTONIA ISANETE DE SALES FERREIRA, Responsável; MARIA FRANCINETE COSTA LIMA, Responsável; JAILDA SANTOS DE ARRUDA, Responsável; JOSÉ RIBEIRO DE LUCENA, Responsável; CARMITA CANUTO DE OLIVEIRA, Responsável.
Decisão: RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias às Senhoras Maria do Socorro Leandro Dantas, Maria Elizabeth Silva de Andrade, Maria Francinete Costa, Antonia Izanete de Sales Ferreira, Jailda Santos de Arruda e Carmita C. de Oliveira, e Senhores Rildo Roberto da Silva Lima e José Ribeiro de Lucena, responsáveis por adiantamentos, para que juntem aos autos cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos e pagamento de várias despesas, conforme reclamado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00690/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04725/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Interessados: ANA LÚCIA FERNANDES DE OLIVEIRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 820/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00694/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04726/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Interessados: OTÍLIA COSTA DE SOUZA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 821/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00699/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04732/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Interessados: SEVERINO HONORATO TAVARES, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 818/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00700/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04733/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Interessados: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 819/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00701/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04734/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Interessados: GEDEÃO FRUTUOSO DA SILVA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 804/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00704/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04735/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Interessados: RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 805/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00705/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04736/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Interessados: EUDES VIEIRA DA ROCHA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 803/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00707/10
Sessão: 2387 - 13/05/2010
Processo: [04737/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios



Interessados: AMÉLIO PEREIRA DE SANTANA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 802/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00710/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04738/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOÃO DOS SANTOS FREITAS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 822/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00712/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04739/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 823/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00714/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04740/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: IVALDO FLORÊNCIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 825/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00716/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04741/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: JOÃO MANOEL DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 826/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00679/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04768/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Trabalho e Ação Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: MARIA ELILIA DE FARIAS CASCUDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Maria Elília de Farias Cascudo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00687/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04988/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Licitações

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR, com Ressalvas, a Licitação de que se trata; 2) JULGAR REGULAR a dispensa de licitação existente nos

autos; 3) RECOMENDAR ao atual Secretário no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e dos princípios basilares da Administração Pública. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00662/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05783/06](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Responsável; JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Ministério Público do Estado da Paraíba – MPE, objetivando apurar possíveis irregularidades na administração de pessoal daquela instituição, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, encaminhe a documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal em seus relatórios de fls. 639/640 e 1.459/1.460. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que os documentos requeridos devem ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00664/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [06958/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 39, da Srª Nereide Pereira Quirino, Professora, matrícula nº 75.567-2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00725/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07059/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SORAIA MOREIRA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: a) Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº: 102/2009; b) Conceder registro ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem; c) Determinar o arquivamento dos autos. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00706/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07338/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 022/2005, determinando-se o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.



Ato: Acórdão AC1-TC 00717/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07527/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: FRANCISCO SEBASTIÃO RODRIGUES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 806/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00719/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07529/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO NOGUEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 824/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00724/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07530/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 827/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00731/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07531/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: SEVERINA MARINHO OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar REGULAR a prestação de contas do Convênio n.º 828/04, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00733/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [08336/02](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Gestor(a).

Decisão: 1) Determinar o arquivamento dos presentes autos; 2) Determinar o envio de cópia da presente decisão, juntamente com os relatórios da Unidade Técnica, fls. 579/580 e 902/03, ao TCU – Secretaria de Controle Externo na Paraíba. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00708/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [01012/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); MARIA FRANCINETE COSTA LIMA, Responsável; MARIA DO SOCORRO LEANDRO DANTAS, Responsável; MARIA ELIZABETH S. DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos; e b) mandar expedir, em favor das responsáveis, as competentes provisões de quitação, e c) recomendar às servidoras

Maria Francinete Costa Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas maior observância às normas relativas à prestação de contas de adiantamento, a fim de não repetir as falhas constatadas nos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00064/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [01165/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM: a) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Sra. Lucineide da Silva Fernandes, Ex-Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Santa Gertudes, no município de Patos, sob pena de responsabilidade, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte os documentos reclamados pela Unidade Técnica, conforme relatório de fls. 141/143 dos autos. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00671/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [03020/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão ora em análise, à fl. 33, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00737/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [03024/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00688/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [03777/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIZETE SOARES BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00726/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04899/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUCIENE DOS SANTOS FARIAS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, e CONCEDER REGISTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00680/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05174/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Dispensa Licitatória nº 01/08, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00670/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [05730/08](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00711/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [06018/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Subcategoria:** Inspeção de Obras**Exercício:** 2008**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com obras de construção de calçamento e meio-fio de diversas ruas do município, durante o exercício financeiro de 2006; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3. IMPUTAR O DÉBITO no montante de R\$ 57.259,48 ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra, referente ao excesso apontado, na obra de construção de calçamento e meio-fio de diversas ruas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4. JULGAR REGULARES as despesas referentes às obras de ampliação da Escola Municipal Alfredo José de Carvalho e de reforma da Escola E. E. M. Zélia Correia do Ó; e 5. RECOMENDAR à atual administração municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade.

Ato: Acórdão AC1-TC 00715/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [06310/08](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)-JULGAR REGULAR a licitação mencionada, e 2)-FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que à atual Superintendente de Transporte e Trânsito de João Pessoa, Sra Laura Maria Farias Barbosa, encaminhe o contrato eventualmente firmado a este Tribunal, nos moldes da RN TC nº 06/2005, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00681/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [06882/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 12/2008, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00728/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [07444/08](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2008**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RITA DE CÁSSIA DA SILVA E CÉSAR AUGUSTO DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, e CONCEDER REGISTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00720/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [08948/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00721/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [09183/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00698/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [09389/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2008**Interessados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: 1- Julgar Regular com ressalvas a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo. 2- Determinar à Auditoria para que avalie as despesas decorrentes da contratação em tela, nos autos de Inspeção de Obras do Município Livramento referente ao exercício respectivo; e 3- Recomendar ao gestor para que não mais se repita a falha nos próximos procedimentos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00727/10**Sessão:** 2387 - 13/05/2010**Processo:** [09429/08](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Inspeção Especial**Exercício:** 2008**Interessados:** ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC - 0126/09 pelo Secretário de Administração, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, e pela Secretária de Educação e Cultura, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no tocante a não remessa ao Tribunal da documentação indicada no item 1 daquela decisão; b) aplicar multas pessoais ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama e à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no valor individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, pelo não cumprimento da referida resolução, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; c) determinar à Auditoria para quantificar o montante dos pagamentos realizados a partir de 06/04/2010 em favor do pessoal irregularmente contratado, integrando essa informação às respectivas contas anuais do Secretário da Administração e da Secretária da Educação, ambos do município de João Pessoa, bem assim efetuar o levantamento de todas as nomeações realizadas no período de 05/01/2010 até a data da inspeção, decorrentes do referido concurso público e se ainda existem vagas não preenchidas, quantificando-as por natureza dos cargos; d) assinar novo prazo, desta feita de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Secretário da Administração e à Sra. Secretária de Educação e Cultura, ambos da Prefeitura do Município de João Pessoa, prazo este assinado, também, ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, para que adotem as providências necessárias à regularização da renovação dos contratos de prestadores de serviços por excepcional interesse público, com a efetivação das respectivas resilições, provendo os cargos disponibilizados através da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa em 2008, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais, inclusive com repercussão no julgamento das suas respectivas prestações de contas anuais, relativas ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão no prazo ora assinado; e) representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca dos fatos apurados, com envio de cópia da documentação, relatórios, pareceres e decisões constantes dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00691/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [09499/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. João Pessoa, 06 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00722/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [09502/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00682/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [01089/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara

do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00702/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [01478/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GOMES DA CRUZ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00686/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [03877/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. CONSIDERAR ACEITÁVEIS as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Piancó, durante o exercício financeiro de 2007; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita Municipal de Piancó, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3. REPRESENTAR ao CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (engenharia) a que faz remissão a DICOP; e 4. RECOMENDAR à atual administração municipal de Piancó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade.

Ato: Acórdão AC1-TC 00683/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04749/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DAMIANA MARIA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00709/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04784/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA PARECIDA FEITOSA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00665/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04991/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 65, do Srº Expedido Bezerra Guedes, matrícula nº 66.527-4, Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00695/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [04994/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOANICE MARIA DE CARVALHO CORREIA MOREIRA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa (PB), 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00685/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05002/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; BASILIO EMÍDIO DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00672/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05069/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 40, da Srª Maria de Fátima Carvalho de Souza, Regente de Ensino, Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00697/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05070/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA RISEUDA LEANDRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa (PB), 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00684/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05123/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TERESA DELFINO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00666/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05130/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 60, da Srª ELS GUEDES DE ANDRADE, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 51.739-9, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00060/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05291/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da PBPREV, com vistas a proceder à devida alteração nos cálculos proventuais nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 55/56, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria do Srº Roberto Borges Peixoto de Vasconcelos, Administrador, matrícula 30.759-9, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 00673/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [05432/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00729/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07317/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CLARICE BRAZ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, e CONCEDER REGISTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00674/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07383/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 24, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00736/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07385/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00730/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010



Processo: [07583/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JURACI FELIX C. JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MIGUEL TEIXEIRA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa (PB), 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00675/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07591/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Clementino da Silva Filho, matrícula nº 08.300-3, cargo de Trabalhador III, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 00658/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07598/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; NOELMA COSTA DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Noelma Costa de Abreu, matrícula n.º 05.945-5, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00667/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07634/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato aposentatório, à fl. 40, da Srª Ivonete Barbosa Pessoa, matrícula nº 60.260-6, Agente de Serviços Gerais da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00732/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07635/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Gestor(a); IVALDO QUEIROZ CABRAL, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. João Pessoa (PB), 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00676/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07663/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Ivaniildo Souza da Silva, matrícula nº 08.268-6, cargo de Trabalhador III, da

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 00689/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07743/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; GRACE NERY DA FONSECA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00659/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07872/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; CONCEIÇÃO DE MARIA WANDERLEY PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Conceição de Maria Wanderley Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00718/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [07899/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JÚLIA DO NASCIMENTO COSTA., Interessado(a).

Decisão: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; b) CONSIDERAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 117/09, por parte do gestor responsável. João Pessoa (PB), 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00696/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [08786/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ NOGUEIRA FORMIGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00703/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [08824/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARGARIDA ROLIM GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00677/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [12226/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 51, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00660/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [12240/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; MARIA EUNICE ALVES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Eunice Alves de Melo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00735/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [12244/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00668/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [12295/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da Pensão Temporária, à fl. 19, em nome de Everton da Silva Batista, concedendo-lhe o competente registro,

Ato: Acórdão AC1-TC 00669/10

Sessão: 2387 - 13/05/2010

Processo: [02448/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Reconhecer a regularidade dos cálculos e a legalidade do ato aposentatório, à fl. 83, em nome do Srº José Marques Mariz, matrícula nº 370.316-9, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ata da Sessão

Sessão: 2386 - Ordinária - Realizada em 06/05/2010

Texto da Ata: 1 hora regimental no 2 Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal 3 de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro 4 Umberto Silveira Porto e os Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e o 5 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e os auditores, Antônio Gomes Vieira 6 Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, Presente ainda (a) representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho 8 Falcão; Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a 9 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram 10 aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na 11 fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, 12 Umberto Silveira Porto, bem como os demais membros desejaram boas vindas ao 13 novo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que se fez presente para assistir a 14 sessão, absteve-se de votar, tendo como cons. Substituto o Auditor Antônio Gomes ATA DA 2386ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO 2010. Vieira Filho. O auditor Renato Sérgio Santiago Melo destacou 15 na sessão as 16 informações por ele prestadas na Sessão Plenária do dia do dia anterior acerca dos 17 processos oriundos do Projeto Cooperar, notadamente no tocante ao 18 descumprimento de determinações desta Egrégia Câmara. Também tratou dos 19 pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa requeridos pela 20 PBPREV, contrariando as normas regimentais da Corte, ficaram de levar o referido 21 assunto para discussão em Sessão Plenária, o Conselheiro presidente, Umberto 22 Silveira Porto fez constar ainda à ausência dos notificados, desde já considerados 23 notificados para próxima sessão e adiou de sua relatória os Processos TC nºs 24 01437/09, classe "F" e 02014/09, classe "O" ambos para nova análise, retirou os 25 Processos TC nºs 04054/02, classe "F" e 06631/06 classe "E" o primeiro por falta de 26 quorum para encaminhar a Segunda Câmara, o segundo para uma nova análise; 27 retirou ainda do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Processo 28 TC nº 05031/09, classe "G" para nova análise. finalmente por falta de quorum devido 29 o elevado horário da presente sessão e por motivo devidamente justificado que teve 30 de se ausentar o Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, adiou a partir 31 do item 60 da presente pauta, todos os processos para próxima sessão, os quais 32 serão julgados na classe dos REMANESCENTES; Passou-se então; PAUTA DE 33 JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES -; 34 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS 35 E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 36 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 37 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 38 decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto pedido de VISTAS do 39 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira no Processo TC nº, 09265/08, 40 julgado regular com ressalvas mantendo o voto do relator, com a multa aplicada, 41 conforme consta em seu respectivo ato: NA CLASSE "E"- RECURSOS42 CATEGORIA ÚNICA - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 43 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 44 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 45 decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processo TC nº 01517/04, 46 julgado pelo cumprimento e provimento total desconstituindo a decisão anterior, 47 desentranhamento de peças para formular novo processo, encaminhando cópia da ATA DA 2386ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO 2010. decisão ao TCU, conforme consta em seu respectivo ato; CATEGORIA 48 ÚNICA - NA 49 CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES50 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 51 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 52 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro 53 Umberto Silveira Porto Processos TC nºs, 03775/08, 05152/08, 01989/09 e 54 06545/09 o primeiro julgado regular pelo arquivamento o segundo pela irregularidade, 55 multa prazo e recomendações, conforme consta em seu respectivo ato o terceiro e o 56 quarto pela regularidade com ressalvas: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho 57 Processo TC nº 09184/08, julgado pela regularidade com recomendações; NA 58 CLASSE 'G' - APOSENTADORIAS,



REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura 59 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 60 Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 61 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto 62 Silveira Porto Processos TC nºs, 03195/06, 02314/09, 05211/09, 07495/09, 63 07496/09, 07508/09, 07512/09, 07518/09, 07629/09, 07660/09, 08823/09, 10496/09 e 64 12271/09 julgados em bloco todos pela regularidade concessão dos competentes 65 registros conforme constam em seus respectivos atos e conseqüente arquivamento. 66 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 07601/09, 07633/09 67 e 12313/09, pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme 68 constam em seus respectivos atos, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 69 Processos - TC-nºs 02459/05, 07683/09, 07758/09 e 08785/09, o primeiro com 70 ausência comprovada do notificado, assinando prazo conforme consta em seu 71 respectivo ato e os demais pela regularidade concessão dos competentes registros 72 conforme constam em seus respectivos atos e conseqüente arquivamento; - NA 73 CLASSE “J”- CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO, - Procedida 74 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 75 Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 76 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 77 Umberto Silveira Porto, processo TC nº 07234/05, assinando prazo conforme 78 consta em seu respectivo ato ; - NA CLASSE “L”- CONTAS DE ENTIDADES 79 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos 80 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. ATA DA 2386ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO 2010. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 81 1ª Câmara, havendo 82 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 83 Melo, Processos - TC-nºs 03309/06, 04716/06, 04719/06, 05510/06, 05525/06, 84 02110/07, 04694/07, todos pela regularidade com ressalvas, exceto o sexto, 85 acrescentando recomendações e o quinto pela irregularidade, com aplicação de multa e 86 imputação de débito, assinando prazo e encaminhando cópia para a Procuradoria 87 Geral de Justiça, conforme consta em seu respectivo ato NA CLASSE “O” – 88 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 89 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 90 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 91 Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 04399/05, 08628/09 e 92 10143/09, o primeiro irregularidade, multa, debito e prazo conforme constam seus 93 respectivos atos, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 94 07463/06, 01262/09, 04271/09, 04984/09 e 10278/09, o primeiro pela procedência da 95 denuncia encaminhando cópia a Procuradoria Geral do Trabalho, conforme consta 96 seu respectivo ato o segundo regularidade, prazo e recomendações o terceiro e 97 quinto regularidade e arquivamento o quarto pela irregularidade multa, debito e prazo 98 encaminhando cópias ao M.P. Comum, conforme consta seu respectivo ato Auditor 99 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo - TC-nº 06590/07, pelo não 100 conhecimento e arquivamento conforme consta seu respectivo ato; PAUTA DE 101 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – 102 CLASSE “E”- RECURSOS-CATEGORIA ÚNICA - Procedida à leitura dos relatórios, 103 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 104 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 105 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago 106 Melo, Processos - TC-nºs 04112/06 e 06257/06, ausência dos notificados, ambos no 107 mérito pelo provimento e o conseqüente arquivamento conforme constam seus 108 respectivos atos; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F”- CONTRATOS , 109 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi 110 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 111 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 112 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 113 processos TC nºs, 00676/03, 06632/06, 08708/08, 00877/09, 01513/09 e 01895/09, ATA DA 2386ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO 2010. ausências dos notificados o primeiro pela regularidade e arquivamento 114 o segundo e o 115 quarto irregularidade multa e prazo, conforme constam seus respectivos atos, o 116 terceiro, regularidade e arquivamento o quinto regularidade e recomendação e o 117 sexto regularidade com ressalvas e multa; todos conforme constam em seus 118 respectivos

atos; pela regularidade e arquivamento conforme consta seu respectivo 119 ato, Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 120 06861/08, 07891/08 e 01490/09, o primeiro e segundo pela regularidade e o terceiro 121 pela regularidade com ressalvas conforme constam seus respectivos atos; para 122 constar, esta Ata foi lavrada por mim 123 MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, secretária da 1ª Câmara

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2543 - 15/06/2010 - 2ª Câmara
Processo: [01306/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Pensão
Intimados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

Sessão: 2541 - 01/06/2010 - 2ª Câmara
Processo: [07075/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2541 - 01/06/2010 - 2ª Câmara
Processo: [01085/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01094/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Citados: CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09189/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Errata

Tornar sem efeito a publicação do Diário Eletrônico do dia 28/04/2010 da Citação para defesa do Sr. Francisco Sales Gaudêncio no Processo de Aposentadoria de nº 10254/09.